



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17

PARECER JURÍDICO Nº 017/2020

**PARTICIPAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA EM
COLETA DE SECREÇÃO TRAQUEAL PARA
CULTURA. ANÁLISE BIOLÓGICA PARA
TESTAGEM DE COVID-19 VIA PCR-SWAB.
AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA
PROFISSÃO. IMPOSIÇÃO AO PROFISSIONAL.
IMPOSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Presidência deste Conselho Regional a esta Assessoria Jurídica – ASJUR/CREFITO17, acerca da possibilidade de imposição à fisioterapeuta de coletar secreção traqueal de pacientes para cultura biológica, ou seja, se tem mencionado profissional obrigação de coletar secreção via swab para realização de exame PCR para fins de diagnóstico de COVID-19.

Eis o breve relatório, passo a opinar.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Sabe-se que o Decreto-Lei 938/1969 estabeleceu as profissões de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais e definiu em seu art. 3º que “é atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente”.

De igual modo, a Lei 6.316/75 cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional com a incumbência de fiscalizar o exercício profissional de ambas as profissões, traçando diretrizes de atuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17

A Resolução COFFITO 8/1978 aprova as normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, com a complementação da Resolução COFFITO 80/87, enquanto a Resolução COFFITO 387/2011 fixa e estabelece os parâmetros assistenciais fisioterapêuticos nas diversas modalidades prestadas pelo mencionado profissional

A Resolução COFFITO 402/2011 traz o detalhamento da especialidade do profissional de fisioterapia em terapia intensiva, apresentando no art. 3º as atribuições daquele profissional em lista extensiva, sem contudo fazer menção a qualquer coleta de material para análise biológica.

Aqui, compete-nos buscar em que dispositivo legal se identifica que o procedimento ora questionado neste parecer seja de atribuição de um profissional fisioterapeuta, e não é possível localizar tal disciplina em nenhum dos dispositivos mencionados ou qualquer outro ordenamento jurídico.

Sendo certo que as atribuições profissionais devem ser expressas por lei, e devidamente regulamentadas por resoluções, a ausência de previsão legal ou paralegal nos obriga concluir que inexistente obrigatoriedade de realização de coleta de material para análise biológica por profissional fisioterapeuta. Ainda mais quando se sabe que existem profissionais responsáveis por esta competência, como os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, senão vejamos:

O Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe – COREN/SE, publicou em 18 de maio de 2020 Nota Técnica sobre coleta de exames, elaborada pela Comissão de Gestão de Crise, em que fica evidenciado que a responsabilidade para exercício deste mister é dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, mas devendo ser realizada preferencialmente por enfermeiros, consoante se depreende da leitura abaixo:

O COREN Sergipe entende que: no que diz respeito aos marcos regulatórios da profissão (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências); os profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) possuem competência legal para realizar coleta de exames



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17

laboratoriais, desde que estejam no desempenho das suas atividades assistenciais de enfermagem, devidamente treinados quanto às técnicas de coleta e formas de prevenção e controle de infecção, e com Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) necessários disponíveis. A execução do procedimento como atividade rotineira, compreende uma decisão administrativa da unidade assistencial onde ocorra a prática profissional.

Ressaltamos a importância da elaboração e padronização de protocolos institucionais pelo Responsável Técnico, para que a equipe de enfermagem possa desempenhar assistência com ética profissional e que, especificamente, a coleta de *swab* para detecção da Covid-19, quando realizada pela equipe de enfermagem, **seja realizada preferencialmente por enfermeiros.**

(Destaque nosso)

No mesmo sentido andou o COREN/SP ao publicar orientação fundamentada nº 137/2016 pela Câmara Técnica daquele regional, ao recomendar coleta de secreção de material de orofaringe/nasofaringe com uso de *swab*, por enfermeiro, *litteris*:

CÂMARA TÉCNICA ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA Nº 137/2016

Assunto: Coleta de secreção com Swab em orofaringe / orofaringe.

1. Do fato Questionamento quanto a realização do procedimento de coleta de secreção de material de nasofaringe / orofaringe com o uso de *swab*, pelo Enfermeiro.
2. Da fundamentação e análise A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei no 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). Neste sentido, a Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. Sendo assim, ao analisarmos a questão, bem como em relação a legislação pertinente ao tema, entendemos que frente a um caso suspeito de doença respiratória aguda grave, poderão ser coletadas amostras de secreção nasofaringeana, sangue para hemocultura e outras amostras clínicas. (Disponível em: <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2014/janeiro/23/gve-7ed-web-atual.pdf>) O Protocolo “Laboratorial para Coleta de Amostras Biológicas para Investigação dos Vírus Respiratórios”, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (2014), tem como objetivo estabelecer o procedimento para realização da coleta, transporte e armazenamento de amostras biológicas para o diagnóstico laboratorial das viroses de transmissão respiratória. No que se refere à coleta de amostra de nasofaringe e orofaringe, este documento descreve: [...] (1) Coleta das amostras biológicas: 1.1) Swabs combinados (nasofaringe e orofaringe) As secreções serão coletadas utilizando-se swabs de rayon de haste flexível. Não utilizar: swabs contendo alginato e swabs com haste de madeira, pois estes materiais contêm substâncias que inativam os vírus e inibem a reação do rRT-PCR. Total de swabs utilizados = três swabs: 1º Narina direita; 2º Narina esquerda; 3º Orofaringe Procedimentos para a coleta dos swabs - Introduzir o swab pela narina até a nasofaringe, aguardar alguns segundos, realizando movimentos rotatórios para captação de células da nasofaringe, e absorção da secreção respiratória. Realizar o mesmo procedimento em ambas as narinas. O terceiro swab será utilizado na coleta de secreção respiratória da parte posterior da orofaringe, evitando contato com a língua para minimizar contaminação. [...] (Disponível em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 17ª REGIÃO
CREFITO-17

<http://www.ial.sp.gov.br/resources/editorinplace/apresectacao30032015.pdf>). O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN-311/2007, determina: [...]

Art.10 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família ou coletividade. [...]

Art.12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art.13 Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. [...]

(CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Diante do exposto, entendemos que a coleta de material da nasofaringe / orofaringe com o uso de swab pode ser realizada pelo Enfermeiro devidamente habilitado e capacitado, no contexto do Processo de Enfermagem previsto na Resolução COFEN Nº 358/2009.

(Destaque nosso)

Logo, de se perceber que não é atribuição do fisioterapeuta realizar coleta de secreção para exame laboratorial, sendo esta atribuição de outros profissionais da área de saúde, quais sejam, os enfermeiros.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, fica facilmente perceptível a **IMPOSSIBILIDADE LEGAL** de gerar obrigatoriedade aos profissionais da fisioterapia de realizarem coleta de secreção traqueal para cultura

É o parecer.

S.M.J

Aracaju/SE, 08 de junho de 2020

Thiago Augusto Souza Silva
Assessor Jurídico – CREFITO 17
OAB/SE nº 3.502